

PROJETO DE LEI

Nº

456

2007

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 193
De 19/ dezembro/2007



PROJETO DE LEI 456 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 29 / 11 Rec. Por: *[Handwritten Signature]*

**INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO
POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E
PRIVADAS DO ENSINO FUNDAMENTAL,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Orientação Postural nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º - A Semana Estadual de Orientação Postural tem como objetivos.

I- alertar a comunidade escolar para o problema do desvio postural,

II- desenvolver atividades educativas que visem à promoção da saúde, à prevenção da escoliose e outras alterações posturais

Art. 3º - A Semana a que se refere esta Lei será instituída anualmente, e terá início no dia 21 março.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de novembro de 2007.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado institui a Semana Estadual de Orientação Postural, com a finalidade de alertar a comunidade escolar para o problema do desvio postural, promover palestras, debates ou outras atividades educativas que visem à promoção da saúde, à prevenção da escoliose ou outra anormalidade na coluna vertebral.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, determina:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. É o que determina a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sabe-se que muitos estudantes apresentam algum grau de desvio postural. Estudos relatam que posturas inadequadas adotadas por crianças, em casa e na escola, levam a um desequilíbrio na musculatura do corpo, produzindo alterações posturais.

Dal a importância de desenvolver atividades educativas nas escolas públicas para prevenir os desvios posturais, a fim de evitar deformidades permanentes.

Nos termos do art. 23, II da Constituição Federal de 1988 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No tocante a competência legislativa, o art. 24, XII da Constituição Federal de 1988 disciplina que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

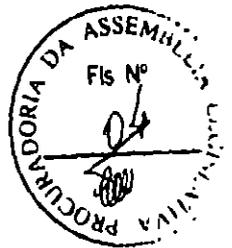
XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.

A Carta Magna Estadual, por exemplo, fiel a esse entendimento, dispõe, no Artigo 16, XII, que o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre: previdência social, proteção e defesa da saúde.

Assim sendo, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de novembro de 2007.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA / SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 30/11/2007
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 30 de 11 de 07
Francisco

De acordo com art. 183
Do R. Lubeus encaminha-se a
comissão. Constituição
Justiça e Defesa
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI, Nº 456/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em ___/___/___



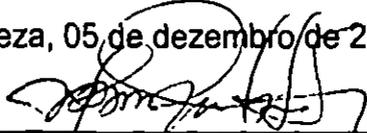
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei n.º	456/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 05 de dezembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para,
com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS , proceder análise e
emitir parecer*

Fortaleza, 05 de dezembro de 2007.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.753 /07

PROJETO DE LEI N° 456/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO
POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o PROJETO de Lei n° 456/2007, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ."

DO PROJETO DE LEI

O projeto em análise dispõe 4 (quatro) artigos, estipulando o que ora se segue:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Orientação Postural nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental, no âmbito do Estado do Ceará.

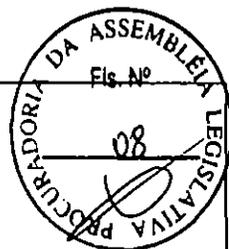
Art. 2º A Semana Estadual de Orientação Postural tem como objetivos:

PARECER N° LO.753 /07

PROJETO DE LEI N° 456/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO
POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



- I- alertar a comunidade escolar para o problema do desvio postural;
- II- desenvolver atividades educativas que visem à promoção da saúde, à prevenção da escoliose e outras alterações posturais.

Art. 3° A Semana a que se refere esta Lei será instituída anualmente, e terá início no dia 21 de março.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:

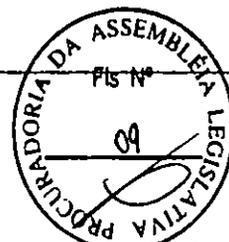
" O Projeto de Lei ora apresentado institui a Semana Estadual de Orientação Postural, com a finalidade de alertar a comunidade escolar para o problema do desvio postural, promover palestras, debates ou outras atividades educativas que visem à promoção da saúde, à prevenção da escoliose ou outra anormalidade na coluna vertebral.

PARECER N° LO.753 /07

PROJETO DE LEI N° 456/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO
POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, determina:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. É o que determina a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sabe-se que muitos estudantes apresentam algum grau de desvio postural. Estudos relatam que posturas inadequadas adotadas por crianças, em casa e na escola, levam a um desequilíbrio na musculatura do corpo, produzindo alterações posturais.

Dai a importância de desenvolver atividades educativas nas escolas públicas e privadas para prevenir os desvios posturais, a fim de evitar deformidades permanentes.

Nos termos do art. 23, II da Constituição Federal de 1988 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No tocante a competência legislativa, o art. 24, XII da Constituição Federal de 1988 disciplina que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

PARECER N° LO.753 /07

PROJETO DE LEI N° 456/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO
POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.

A Carta Magna Estadual, por exemplo, fiel a esse entendimento, dispõe, no Artigo 16, XII, que o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre: previdência social, proteção e defesa da saúde.

Assim sendo, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

À proposição em balla, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

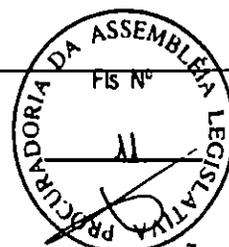
“Art.18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a

PARECER N° LO.753 /07

PROJETO DE LEI N° 456/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO
POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, preceitua em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios”:

I-respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes.

É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art.25,§ 1°); mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art.23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art.24), assim

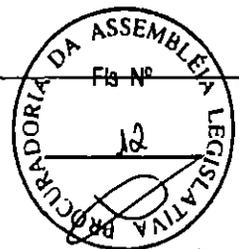
como a competência exclusiva referida no art.25,parágrafos 2°e 3° da Carta Magna Federal.

PARECER N° LO.753 /07

PROJETO DE LEI N° 456/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO
POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu Art.24, incisos IX,XIV,XV, abaixo:

"24-Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino e desporto:

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV- proteção à infância e à juventude;

É também, norma elencada no art.16, incisos IX,XIV, XV, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art.16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino e desporto;

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV- proteção à infância, à juventude e à velhice;

PARECER N° LO.753 /07

PROJETO DE LEI N° 456/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO
POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



Entendemos que a matéria a que se refere o Projeto de Lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à educação e a saúde como bem reza em sua ementa (Institui a semana de orientação postural). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art.60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne o Projeto de Lei, assim dispõe o art.58, inciso III, da Lei Maior Cearense, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia

PARECER N° LO.753 /07

PROJETO DE LEI N° 456/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO
POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 -
D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II - projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(....)
e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função
legislativa, além da proposta de emenda à

Constituição Federal e à Constituição Estadual, por
via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as
matérias de competência do Poder legislativo, com a
sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das
Constituições Federal e Estadual, que prevêem, em matéria
referentes à legislação sobre educação, saúde, infância e
juventude, a competência do Estado para legislar sobre o
assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal,
somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do presente



PARECER N° LO.753 /07

PROJETO DE LEI N° 456/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO
POSTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.



Projeto de Lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de dezembro de 2007.

Francisco Giovanna Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora jurídica

Projeto de Lei nº	456/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	Institui a Semana de Orientação Postural nas Escolas Públicas e Privadas do Ensino Fundamental, no âmbito do Estado do Ceará.

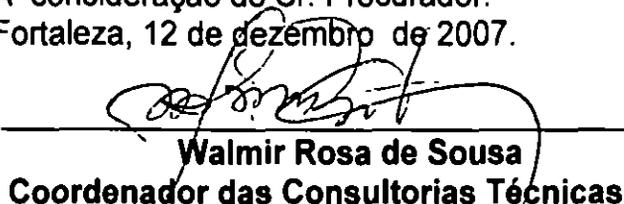
De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

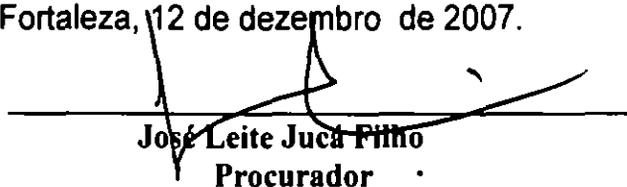
De Acordo com Parecer.
À consideração do Sr. Procurador.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 456 /2007

DESIGNO RELATOR SR. Edisio Pacheco

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

PARECER

Favorável

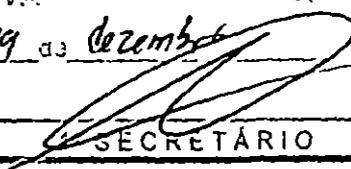
Edisio Pacheco

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: AVANÇADO

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

Paulo
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM REUNIÃO OFICIAL
Em 19 de dezembro 2007

SECRETÁRIO

APROVADO EM REUNIÃO OFICIAL
Em 19 de dezembro 2007

SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 456/06

Institui a Semana de Orientação Postural nas Escolas Públicas e Privadas do Ensino Fundamental no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Orientação Postural nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º A Semana Estadual de Orientação Postural tem como objetivos:

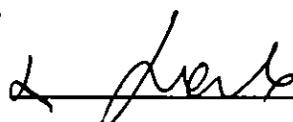
I - alertar a comunidade escolar para o problema do desvio postural;

II - desenvolver atividades educativas que visem à promoção da saúde, à prevenção da escoliose e outras alterações posturais.

Art. 3º A Semana, a que se refere esta Lei, será instituída anualmente e terá início no dia 21 do mês de março.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de março de 2007.

 _____ PRESIDENTE

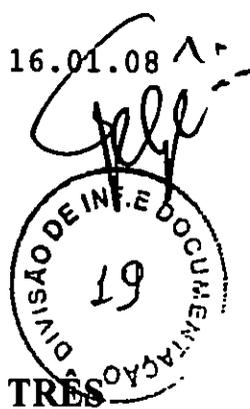
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16 / 01 / 2008

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.074, de 16.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E TRÊS

Institui a Semana de Orientação Postural nas Escolas Públicas e Privadas do Ensino Fundamental no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Orientação Postural nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental no âmbito do Estado do Ceará.

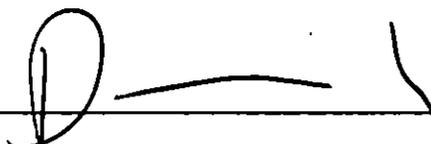
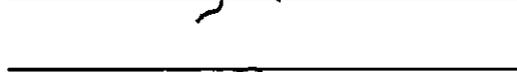
Art. 2º A Semana Estadual de Orientação Postural tem como objetivos:

- I - alertar a comunidade escolar para o problema do desvio postural;
- II - desenvolver atividades educativas que visem à promoção da saúde, à prevenção da escoliose e outras alterações posturais.

Art. 3º A Semana, a que se refere esta Lei, será instituída anualmente e terá início no dia 21 do mês de março.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de março de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 193 DE 1931 Y

Quacacia

LEI N° 14044 de 16/1/82

PUBLICADA EM 30/1/82

Quacacia

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 27/2/82

Quacacia